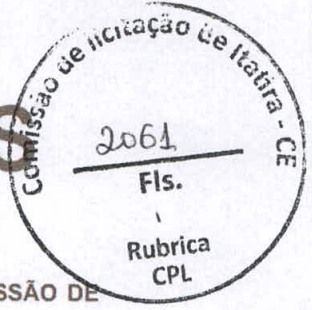




CONSTRUÇÕES



AO ILUSTRÍSSIMO SR. RAYR ALVES BARBOSA, PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA – CE.

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1308.02/2021 PE.

REFERENTE: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITATIRA

LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrito no CNPJ nº32.490.833/0001-74, por intermédio do seu representante legal **Sr. JOSÉ LUCIANO LOPES NOGUEIRA** CPF nº 507.585.867-87, DECLARA, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido na Lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de **RECORRER** da decisão que a INABILITOU, por estar em desacordo com os termos do Edital em referência, que adiante específica e na conformidade seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

A pregoeira abriu o prazo de interposição de recurso no dia 08 de setembro de 2021, quarta-feira, com o prazo de três dias úteis, tendo o presente recurso sido protocolizado no

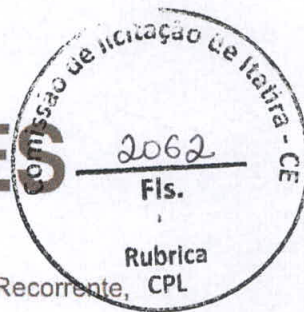
LINHA DO EQUADOR
CONSTRUCOES
EIRELI:32490833000174

Assinado de forma digital por LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI:32490833000174
Dados: 2021.09.13 11:17:24 -03'00'

Linha do Equador Construções Eireli - CNPJ: 32.490.833/0001-74 Rua Zezito
Gomes, 411 - Sala 02 - Altos - Timbu
Eusébio-CE - CEP: 61.760-000 - FONE: (85) 9 8528-8344



CONSTRUÇÕES



dia 13 de setembro de 2021, resta incontestável o atendimento, por parte da Recorrente, dos pressupostos extrínsecos à interposição do presente recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa é uma das concorrentes ao certame supramencionado, participando e dando seus lances conforme o instrumento convocatório e a Lei pertinente. Ocorre, que na fase de habilitação a dita comissão de licitação, resolveu inabilitar a empresa **LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI**, alegando que a empresa descumpriu o item 1.9 anexo 02 do Edital:

1.9. Os documentos de habilitação deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expresso no documento, deverão ter sido emitidos há menos de 60 (sessenta) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas.

Os documentos questionados pelo ilustre pregoeiro foram a Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Prova de Inscrição Municipal.

A argumentação para tal, fere de morte o certame, como vamos mostrar as razões à luz do direito e com farta argumentação que será apresentada, a dita comissão não encontrará dificuldades em reformar sua anterior decisão

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)".

Por seu turno, a doutrina mais abalizada acerca da moralidade administrativa, de autoria do mestre Hely Lopes Meirelles, ensina que:

"2.3.2. Moralidade – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma

LINHA DO EQUADOR
CONSTRUCOES
EIRELI:32490833000174

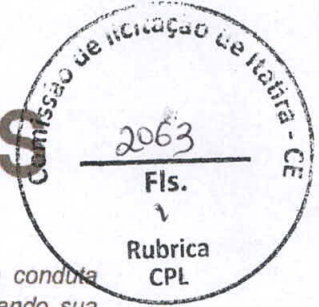
Assinado de forma digital por
LINHA DO EQUADOR
CONSTRUCOES
EIRELI:32490833000174
Dados: 2021.09.13 11:17:44 -03'00'

Linha do Equador Construções Eireli - CNPJ: 32.490.833/0001-74 Rua Zezito
Gomes, 411 - Sala 02 - Altos - Timbu
Eusébio-CE - CEP: 61.760-000 - FONE: (85) 9 8528-8344

email: linha@equadorconstrucoes.com.br



CONSTRUÇÕES



moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (...)' (grifamos).

A douta comissão em seu julgamento não observou a condição de Microempresa da recorrente, portanto falhou em não abrir o prazo para a apresentação dos documentos defeituosos no prazo estipulado pela Lei nº 123, art. 43 § 1º, in verbis:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)"

"§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)"

A própria Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 5º-A, incluído pela LC 147/2014 passou a dispor que:

"Art. 5º-A As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei" (grifei)

Não resta dúvidas que a Douta Comissão se equivocou em seu julgamento, portanto a administração, pode e deve reparar o erro cometido no tratamento para com essa recorrente.

DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Receba o presente Recurso, porquanto cabível e tempestivo;

LINHA DO EQUADOR
CONSTRUCOES
EIRELI:3249083300017

4

Assinado de forma digital por
LINHA DO EQUADOR
CONSTRUCOES
EIRELI:32490833000174
Dados: 2021.09.13 11:18:05
-03'00"

Linha do Equador Construções Eireli - CNPJ: 32.490.833/0001-74 Rua Zezito
Gomes, 411 - Sala 02 - Altos - Timbu
Eusébio-CE - CEP: 61.760-000 - FONE: (85) 9 8528-8344

email: linhaequadorconstrucoes@gmail.com



CONSTRUÇÕES



- b) Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento que inabilitou a recorrente, em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido); (Art. 4º, inciso XX da Lei 10520/02).
- c) Com base no princípio da economicidade, da obtenção da proposta mais vantajosa, e do formalismo moderado, e nos termos da Lei 123/2006, art. 43, § 1º, determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando as jurisprudências do Tribunais e doutrinas apresentadas, CLASSIFICAR e HABILITAR a empresa **LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI**.
- d) Não sendo suficiente o alegado que se faça as diligencias pertinentes ao caso.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

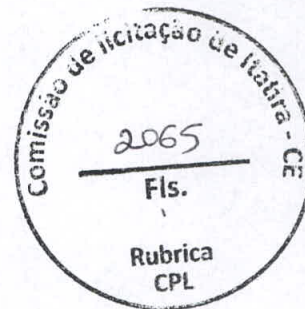
P. Deferimento

Fortaleza, 13 de setembro de 2021.

LINHA DO EQUADOR
CONSTRUCOES
EIRELI:32490833000174

Assinado de forma digital por LINHA
DO EQUADOR CONSTRUCOES
EIRELI:32490833000174
Dados: 2021.09.13 11:18:26 -03'00'

LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ nº 32.490.833/0001-74
JOSÉ LUCIANO LOPES NOGUEIRA
CPF nº 507.585.867-87
TITULAR



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1308.02/2021-PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITATIRA.

Processo: 1008.02/2021-PE

Recorrente(s): LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI.

Recorrida: Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Itatira.

I. RELATÓRIO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1308.02/2021-PE foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em 12 de agosto de 2021, em conformidade com que preceitua o inciso I e V do artigo 4º, da Lei federal nº 10.520/02.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Propostas dia 23 de agosto de 2021 as 13:30 horas e disputa de lances e habilitação, no dia de 30 de agosto de 2021, às 09:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico em epígrafe foi procedido a fase de lances e julgamento dos documentos de habilitação e propostas das empresas classificadas conforme disputa de lances.

Após análise pelo pregoeiro e equipe de apoio restou habilitada a empresa **CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI** (CNPJ 39.420.606/0001-11), para todos os lotes,

Em 13/09/2021 a empresa **LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 32.490.833/0001-74, interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item 22.4 do Edital.

Recebida a petição, foi a mesma despachada a este pregoeiro no dia 20/09/2021, recebida e baixada por esta comissão junto a plataforma do sistema BLL, conforme mencionado no início desta decisão, ver-se, portanto, que o referido recurso foi realizado de forma tempestiva.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pelo pregoeiro e equipe de apoio no curso da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1308.02/2021-PE, que inabilitou a recorrente **LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI**, com fulcro no descumprimento do item 1.9 do anexo 02 do Instrumento Convocatório.

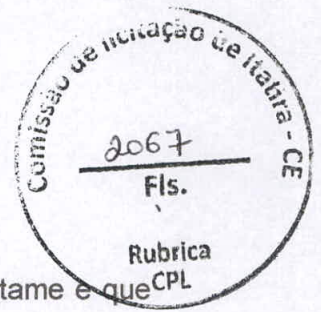
alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

“A empresa recorrente apresentou proposta no processo licitatório para locação de veículos no município de Itatira – CE”.

De acordo com o item nº 1.9 do anexo 02 do Edital – dispositivo tido como violado – a licitante deveria estar com os documentos de habilitação em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expresso no documento, deverão ter sido emitidos há menos de 60 (sessenta) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas.

Os documentos questionados pelo ilustre pregoeiro foram a Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Inspeção do trabalho e prova de inscrição Municipal.

“A empresa licitante apresentou o documento que comprova a devida Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes municipal em 20/01/2021 e não apresentou a certidão de débitos da secretaria de inspeção do trabalho.”



“alega que a argumentação para tal, fere de morte o certame e que vai mostrar a luz do direito e com farta argumentação que será apresentada.

Vejamos as argumentações apresentadas: afirma que a comissão não observou a condição de microempresa da recorrente, portanto, falhou em não abrir o prazo para a apresentação dos documentos defeituosos no prazo estipulado pela Lei nº 123, art. 43 § 1º.

Por fim termina que não resta dúvidas que a douta comissão se equivocou em seu julgamento, portanto a administração, pode e deve reparar o erro cometido no tratamento para com essa recorrente.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1308.02/2021-PE, inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, este Pregoeiro e sua equipe de apoio, **RESOLVE** considerá-las em parte as alegações da recorrente, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se deve considerar os argumentos da recorrente referente a Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes municipal emitida em 20/01/2021, pois houve um equívoco por parte desta comissão, pois microempresas e as empresa de pequeno porte, pode apresentar o documento exigido, mesmo com alguma restrição.

Já com relação a Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Inspeção do trabalho, **não apresentou** a referida certidão, perdendo os privilégios e tratamento diferenciado e favorecimento as microempresas e empresas de pequeno porte.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o pregoeiro e equipe de apoio firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito merece **acolhimento do recurso em parte** da empresa **LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI**, com base nos argumentos da empresa, não merece acolhimento vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

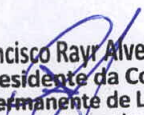
IV. DECISÃO FINAL

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito:

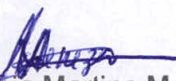
Nego provimento ao recurso da empresa **LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI** mantendo a inabilitação da empresa no certame.

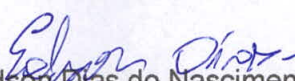
Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Itatira - CE, 21 de setembro de 2021.


Francisco Rayr Alves Barbosa
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Pregoeiro

Francisco Rayr Alves Barbosa
Pregoeiro


Antônia Nubia Martins Menezes
Equipe de apoio


Edson Dias do Nascimento
Equipe de apoio



Ilmo. Sr. Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Itatira.

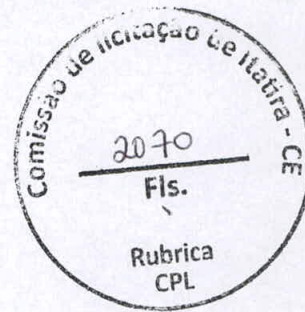
Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo pregoeiro e equipe de apoio, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE

Itatira - CE, 21 de setembro de 2021.

Francisco Orion Soares
ORDENADOR DE DESPESAS
PORTARIA Nº 004/2021


FRANCISCO ORION SOARES
Ordenador de Despesas Responsável



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/DIVULGAÇÃO

RESULTADO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CERTIFICO, que a DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, decorrente da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1308.02/2021-PE, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITATIRA**, foi publicado no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Itatira no dia 21 de setembro de 2021.

Itatira-Ce., 21 de setembro de 2021.

Francisco Orion Soares
ORDENADOR DE DESPESAS
PORTARIA Nº 004/2021

FRANCISCO ORION SOARES
ORDENADOR DE DESPESAS
RESPONSÁVEL